





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2091/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2299 de 09 de março de 2018, que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO O §1º DO ARTIGO 4º DA LEI nº. 2.370 DE 05 DE JULHO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para que seja submetido à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Trata a presente matéria de adequação da Legislação Municipal que faz constar uma ressalva na Lei nº.2.370 de 05 de julho de 2017 para alcançar aqueles que já estão instalados há anos.

Dessa forma encaminhamos o presente Projeto, para regularizar o valor do Piso Nacional do Magistério Municipal para o ano de 2018.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, a sua aprovação.

Gabinete do Prefeito, Ouro Preto do Oeste-RO.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2299 DE 09 MARÇO DE 2018.

"Altera o §1º do artigo 4º da lei 2.370 de 05 de Julho de 2017, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE/RO, no uso das atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 4º da lei municipal de n.º 2.37 de 05 de Julho de 2017, passará a ter a seguinte redação:

"§1º. Somente será permitida o uso de um box por Permissionário, sendo vedada permissão de uso de outro box para servidor público, cônjuge, companheiro ou filhos solteiros de quem já tenha obtido referida permissão, ressalvado situações fáticas pré-existentes a mais de 05 (cinco) anos, desde que prévia e devidamente comprovadas".

Art.2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Ouro Preto do Oeste-RO.


VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

LEI Nº 2370, DE 05 DE JULHO DE 2017

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SHOPPING POPULAR E A OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO DE BEM À ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS VENDEDORES AUTÔNOMOS DE OURO PRETO DO OESTE-RO – ASPROVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte
LEI:

DA CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º Fica criado o Shopping Popular, localizado no canteiro central entre a Rua dos Coqueiros e a Avenida Marechal Rondon, na Praça dos Três Coqueiros, subdividido em boxes, para atividades que se sujeitarão a obrigações definidas em lei ou regulamento.

§ 1º O Shopping Popular será, através de termo de permissão de uso, administrado e mantido pela Associação Profissional dos Vendedores Autônomos de Ouro Preto do Oeste/RO – ASPROVA que, como pessoa jurídica de direito privado, deverá estabelecer normas relativas ao funcionamento e manutenção do prédio e das atividades autorizadas pelo Poder Público, devendo estar com seus atos constitutivos devidamente regularizados e adequados à esta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da outorga da permissão de uso dos boxes.

§ 2º As atividades de comercialização de produtos e/ou de prestação de serviços a serem desenvolvidas no Shopping Popular por cada permissionário, serão definidas no ato da outorga da permissão.

§ 3º Não poderá o permissionário comercializar produtos em desacordo com o ramo da atividade especificada na sua inscrição.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar aos interessados permissão de uso dos boxes do Shopping Popular, a título precário, mediante pagamento de taxas e observadas as condições previstas nesta lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Art. 3º. O Shopping Popular fica vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRA.

DA PERMISSÃO DE USO DOS BOXES

Art. 4º. A ocupação dos boxes será outorgada mediante permissão de uso de bem, por meio de decreto, condicionada ao preenchimento dos requisitos e condições exigidos pela presente lei, mediante pagamento mensal do preço fixado.

§ 1º. Somente será permitido o uso de um box por Permissionário, sendo vedada permissão de uso de outro box para servidor público, cônjuge/companheiro ou filhos solteiros de quem já tenha obtido referida permissão.

§ 2º. No caso de desistência do permissionário, este ficará excluído de nova habilitação de permissão de uso para empreendimentos dessa natureza.

§ 3º. Fica proibida a transferência da permissão de uso dos boxes, devendo ser devolvido a Prefeitura Municipal que convocará outro habilitado.

§ 4º. Fica, ainda, proibida a locação, arrendamento ou qualquer outro tipo de cessão do box, no todo ou em parte, sem autorização do Poder Executivo, sob pena de a permissão ser imediatamente cassada, sem direito à indenização, seja a que título for.

§ 5º. A execução de medidas destinadas à conservação, melhoria ou reforma dos boxes, dependerá de prévia autorização do Poder Executivo.

§ 6º. A permissão de uso será outorgada pelo prazo de três anos, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, permitida a revogação unilateral pela Administração quando o interesse público o exigir.

§ 7º. A permissão de uso será outorgada a residentes na Estância Turística do Município de Ouro Preto do Oeste.

DA ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES PERMISSIONÁRIOS

Art. 5º. A Associação dos Permissionários, de que trata o § 1º do artigo 1º da presente lei, a quem incumbe todos os encargos financeiros, administrativos e normativos para o funcionamento do Shopping Popular, deverá observar as seguintes condições:

I - a Associação poderá, na forma prevista no seu estatuto, terceirizar os serviços de manutenção, limpeza, higienização dos banheiros e outros que garantam a preservação dos imóveis e o cumprimento das normas relativas à saúde pública;

II - a Associação disciplinará o uso dos boxes, a limpeza, assim como



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

de qualquer benfeitoria útil ou necessária a ser realizada no local, observando, sempre, as normas e posturas municipais;

III - a Associação poderá estabelecer um valor a ser pago mensalmente pelos permissionários, como rateio pelas despesas relativas à administração do Shopping Popular, na forma estabelecida no seu estatuto, independentemente da filiação do permissionário;

IV - a Associação é responsável por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes do exercício da administração do Shopping Popular, não respondendo a Fazenda Pública Municipal por qualquer encargo;

V - a Associação fica obrigada a dar ciência a todos os que com ela contratar do disposto no parágrafo anterior.

Art. 6º Considera-se autorizada a atividade mercantil realizada em local público já previamente instituída em nosso Município no estabelecimento conhecido como "SHOPPING POPULAR de Ouro Preto do Oeste - RO".

Parágrafo único. Além do obrigatório atendimento às normas gerais estabelecidas nesta Lei, a venda e a exposição no "SHOPPING POPULAR", de quaisquer mercadorias, submetem-se às demais fiscalizações e normatizações higiênico-sanitárias, ambientais e tributárias em vigor.

Art. 7º. Deverá também a Associação:

I - cumprir e fazer cumprir a o regimento interno do Shopping Popular, assim como executar e fazer executar as deliberações da assembleia;

II - exercer a administração do Shopping Popular, no que se refere à sua manutenção, conservação e moralidade, bem como aos serviços que interessam a todos os permissionários;

III - solicitar à Administração Municipal a cassação da permissão, quando o permissionário descumprir qualquer disposição normativa, na forma prevista no estatuto ou regimento;

IV - responder pelas despesas de custeio e de conservação dos boxes;

V - vetar qualquer tipo de atividade comercial ou de propaganda nas áreas de uso comum;

VI - assegurar que as atividades comerciais dos permissionários estejam de acordo com a presente lei;

VII - zelar para que a estrutura arquitetônica dos boxes não seja alterada



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

e que os letreiros e luminosos estejam de acordo com a legislação municipal pertinente, não avançando no espaço de uso comum;

VIII - restaurar a pintura dos boxes a cada 3 (três) anos ou quando necessário;

IX - exigir que o cartão de identificação do permissionário esteja em lugar visível;

X - certificar-se de que os produtos comercializados no "Shopping Popular" estejam em bom estado de conservação e, no caso de produtos alimentícios ou de qualquer outro de interesse da saúde pública, observando rigorosamente a legislação sanitária vigente e as boas práticas de comercialização;

XI - exigir dos permissionários que mantenham rigorosa higiene pessoal e do local de trabalho mantendo obrigatoriamente recipiente para coleta de lixo, conforme o ramo de atividade;

XII - não permitir a venda de mercadorias e serviços em altos brados ou de forma que moleste os transeuntes, a compostura e a polidez no trato com o público em geral;

XIII - não permitir que sejam comercializados produtos a que o permissionário não esteja autorizado;

XIV - respeitar o horário de trabalho e os locais de funcionamento, determinados pela Administração;

XV - auxiliar a fiscalização municipal prestando todas as informações necessárias para a manutenção do bom funcionamento dos boxes, na forma permitida, comunicando sempre que houver a existência de irregularidades.

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 8º. Constituem direitos e deveres dos permissionários:

I - participar das assembleias e/ou reuniões da Associação com direito a voz e a voto;

II - votar e ser votado para os cargos que comporão diretoria e conselhos da Associação;

III - cumprir a legislação sanitária, tributária e previdenciária;

IV - cumprir com o pagamento das despesas de manutenção, limpeza, e outras que forem necessárias ao bom funcionamento do local, independente de sua filiação à Associação;



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

V – Pagar mensalmente a taxa de ocupação;

VI - o permissionário deverá exercer pessoalmente o comércio a que se dedique mesmo que com funcionário regularmente contratado, devendo as eventuais substituições serem comunicadas à Associação e ao órgão fiscalizador do Município;

VII – o permissionário não deverá manter o box fechado para atendimento ao público, por um período contínuo ou superior a 30 (trinta) dias, sob pena de ser notificado pela Prefeitura Municipal para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se defina a respeito, ao término do qual será cancelada a permissão de uso do box, sem direito a qualquer indenização;

VIII - colaborar para a manutenção e conservação do Shopping Popular;

IX - responder civilmente por eventuais danos ou prejuízos ao box;

X – não expor mercadoria no chão, em lonas, caixotes ou em desacordo com os padrões estabelecidas pela vigilância sanitária;

XI – não expor mercadorias além do perímetro de um metro do box;

XII – não comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifícios, animais vivos ou embalsamados ou outro produto considerado ilegal;

XIII – não comercializar alimentos ou outros produtos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;

XIV – não realizar o fracionamento ou aumentar o tamanho dos boxes;

XV - acatar as determinações dos órgãos de Fiscalização Municipal.

Art. 9º O permissionário que não cumprir as normas estabelecidas pela Associação, deixar de pagar os encargos de administração ou a taxa de uso de área pública, terá a sua permissão cassada sem direito a indenização ou transferência.

Parágrafo único. Poderá ainda ter a sua permissão cassada, se ficar devidamente comprovado, desacato aos funcionários públicos e às ordens dos representantes legais da Associação no cumprimento das normas e deliberações em assembleias ou a prática de atos criminosos no local.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Somente os permissionários poderão vender seus produtos nos



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

boxes do Shopping Popular, ficando vedada a atividade de ambulantes naquele local.

Art. 11. Fica proibida, no recinto do Shopping Popular, qualquer manifestação política ou religiosa, assim como qualquer tipo de jogo, com exceção dos autorizados por lei federal.

Art. 12. O funcionamento dos boxes deverá ser regular durante o período que compreender o horário comercial.

Art. 13. Ficará estabelecido como preço a ser pago pela permissão de uso dos boxes do Shopping Popular, a TUAP – Taxa de Uso de Área Pública, nos termos do Anexo Único desta Lei.

§ 1º. O atraso no pagamento do preço pelo uso acarretará o pagamento de multa.

§ 2º. A correção do preço estabelecido como contraprestação pelo uso do box será feita anualmente, de acordo com a variação do índice UPFM ou outro que o substitua.

Art. 14. Compete ao Poder Executivo, através da fiscalização:

I – Notificar;

II – Multar;

III – Apreender mercadorias;

IV – A suspensão da licença por até 10 (dez) dias;

V – Expedir, quando necessário, normas regulamentares.

Parágrafo Único: A Associação responde solidariamente pelas infrações cometidas pelos permissionários, caso deixe de fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações Shopping Popular.

Art. 15. Não será expedida ou renovada a Licença de Funcionamento a quem esteja em débito com o Município.

Art. 16. A permissão poderá ser cassada sempre que houver descumprimento das obrigações impostas ao permissionário, na forma e nos casos previstos nesta Lei ou nas normas pertinentes, inclusive ambientais, e sanitárias.

Art. 17. O descumprimento das obrigações decorrentes da permissão, incidirá na multa, de natureza leve, no valor de 10 (dez) UPFM's, sendo aplicada em dobro nos casos de reincidência.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Parágrafo único. A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com a suspensão da licença.

Art. 18. Nos casos em que ocorrerem infrações de natureza grave, será cassada a licença.

Art. 19. No caso de apreensão, lavrar-se-á o auto de infração, discriminando-se as mercadorias apreendidas, identificando-se o infrator quando este se fizer presente e fornecer dados para sua identificação.

§ 1º A liberação das mercadorias apreendidas far-se-á imediatamente, à vista da apresentação de documento de identidade, cópia do auto de apreensão, comprovante de pagamento da multa e do preço público pela apreensão e depósito e nota fiscal das mercadorias apreendidas.

§ 2º O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento das exigências para a regularização.

§ 3º Em caso de reincidência, as taxas de apreensão e auto de infração serão cumulativas.

Art. 20. Autuado, o infrator poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da autuação.

Art. 21. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, juntar-se-á a mesma aos autos que serão enviados ao fiscal, ou seu substituto, para instrução.

Art. 22. A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a prorrogação por mais 8 (oito) dias, devidamente justificada e autorizada pelo Secretário da SEMINFRA.

Art. 23. Concluído o processo administrativo este será julgado pelo Assessor Especial da SEMINFRA, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24. O infrator tomará ciência da decisão nos próprios autos, por via postal ou ainda, nos casos de recusa, por publicação eletrônica no Diário Oficial do Município.

Art. 25. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou, quando não localizado o infrator, por meio de edital publicado na imprensa oficial.

§ 2º O valor de pena de multa cominado no auto de infração será



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião do seu pagamento.

Art. 26. O não pagamento da multa no prazo previsto no artigo anterior implicará na inscrição do crédito em Dívida Ativa e será cobrada na forma da legislação em vigor.

Art. 27. A renovação anual da Licença de Funcionamento é obrigatória.

Art. 28. As vagas correspondentes às inscrições que vierem a ser fixadas, bem como as que posteriormente forem criadas, serão demarcadas, numeradas e controladas pelo Poder Executivo, devendo ser preenchidas com os empreendedores populares previamente cadastrados pelo órgão competente e junto a Associação.

Art. 29. Para o desempenho de suas atribuições e pleno cumprimento das disposições desta Lei, o órgão responsável poderá utilizar-se de força policial, quando esta se fizer necessária.

Art. 30. Subsidiariamente, aplicam-se no que couber, as disposições do Código de Posturas do Município.

Art. 31. Ficam revogados o art. 3º e o art. 5º da Lei nº 1.327, de 11 de março de 2008.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

LEI Nº 2370, DE 05 DE JULHO DE 2017

ANEXO ÚNICO

BLOCO	BOXES	VALOR – UPFM/MÊS
A	01-02-03-04-05-06	01
B	A	01
	B (LANCHONETE)	02
C	07-08-09-13-14-15-15 ^a	01
D	10-11-12-16-17-18	01
E	19 – 20 – 21 – 21A – 25 -26- 27	01
F	22 – 23 – 24 – 28 – 29- 30	01
G	31-32-33-34	01
H	LANCHONETE	02
I	35-36-40-41	01
J	37 – 38 – 39 – 42 – 43 – 44	01
K	45 – 46 – 46A – 47 -48	01
L	PONTO DE TAXI	03
M	BANHEIROS	01
N	49-50-51-52-53-54	01
O	RESTAURANTE	03
P	TERMINAL RODOVIÁRIO DOS COQUEIROS	CONCESSÃO/LICITAÇÃO
Q	LANCHONETE	02
R	55 – 56 – 57 – 58 – 59 - 60	01
S	PONTO MOTO-TÁXI	03
T	61 – 62 – 63 – 64 – 65 – 66	01
U	67 – 68 -69 – 70 – 71 -72	01
V	73 – 74 – 74A – 75 – 76	01
W	77-78-79-80	01
X	LANCHONETE	02

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

PUBLICAÇÃO

05/07/2017 A26/07/017

TERESA RODRIGUES GONÇALVES
Agente Administrativo – Cad. 108/2

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO
Publicação nº1558

De: 05/07/2017 A 26/07/2017

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dir. Protoc. Arq. Geral e Publicação
Port. 110/ GP/CMOPO-RO/2013



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº. 51/2018

INTERESSADO: Câmara Legislativa Municipal

ASSUNTO: 'Altera artigo da lei 2.370/17

DATA: 09/03/2018

Veio o pedido do Projeto de Lei para alteração do §1º do artigo 4º da lei 2.370 de 05 de Julho de 2017.

A propositura encontra sua justificativa na Mensagem onde demonstra no objetivo do referido Projeto.

É o relatório. Estudada a matéria, passo a opinar.

Inicialmente ressalto que o Parecer Jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos nobres Vereadores, o estudo sobre a viabilidade da alteração.

Contudo no presente caso específico o Parecer será quanto a sua finalidade e formalização, que é a adequação da Legislação Municipal que faz constar uma ressalva na Lei nº.2.370 de 05 de julho de 2017 para alcançar aqueles que já estão instalados há anos.

Esta Procuradoria opina pela instituição ao Projeto de Lei em epígrafe, desde que seja obedecido os princípios basiladores da Administração Pública Municipal.

É o Parecer, s.m.j.

ROBISLETE DE JESUS BARROS
Procuradora Jurídica-Port.11572-17